



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001904-94.2016.815.0521

Origem : Comarca de Alagoinha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelada : Gabriela de Souza Soares e outras, representada pela genitora

Defensor Público : João Batista de Souza

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. NULIDADE DA SENTENÇA. TESE REPELIDA NA INSTÂNCIA REVISORA. PREJUÍZO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APTOS A MANTER A SENTENÇA VÁLIDA. DESPROVIMENTO.

- Em regra, nos moldes do art. 178, II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam incapazes.

- De acordo com o *princípio pas de nullité sans grief*, não há de ser declarada a nulidade de ato processual

se esta não causa prejuízo à parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 17/18, interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em combate à sentença de fls. 15/16, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, que julgou procedente o pleito contido na exordial da **Ação de Alimentos** de que cuidam os presentes autos, proposta por **Gabriela de Souza Soares e outras**, representada pela genitora, **Simone Kelly Sulino de Souza**, contra **Adalberto Ferreira Soares**, consoante se observa do respectivo excerto dispositivo:

Pelo exposto, Julgo Procedente o Pedido e, conseqüentemente, torno definitivos os alimentos fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, e extingo o processo com julgamento do mérito.

Em suas razões, o **recorrente**, após um breve resumo da lide, alega que a magistrada proferiu sentença em audiência sem conceder ao Ministério Público oportunidade para manifestação obrigatória, o que acarreta a nulidade da decisão. Outrossim, aduz que sua titularidade é na comarca de Campina Grande, comunicando a magistrada que não poderia comparecer a mencionada audiência na unidade jurisdicional. Pretende, então, “anular a sentença recorrida”.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 22.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 28/30.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Nos moldes do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A relevância da mencionada instituição encontra amparo também, no Código de Processo, quando, nas linhas do art. 178, deverá intervir, nos casos lá estabelecidos, senão vejamos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Nesse viés, ratificada a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, em tese, a sua falta induz na nulidade processual, senão vejamos:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará

os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Acontece que tal nulidade processual encontra-se atrelada ao prejuízo da parte que deu ensejo a participação ministerial, conjuntura não vislumbrada na espécie, pois, nada obstante a falta de intervenção, o pedido das menores, requerentes de alimentos, foi julgado procedente.

Ademais, deve-se salientar que o recorrente não demonstrou de que forma tal ausência de intervenção causou prejuízos à defesa das promoventes, aplicando-se, outrossim, à espécie, o *princípio do pas de nullité sans grief*.

A respeito, precedente desta Corte de Justiça, com destaque nosso:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE FORMA TEMPESTIVA. REJEIÇÃO. - Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18/03/2016, trouxe inúmeras inovações, dentre elas, a prerrogativa da Fazenda Pública ser intimada pessoalmente, nas mesmas condições previstas para a Defensoria Pública e o Ministério Público. - O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o adágio do "pas des nullités sans grief", entende que apenas a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, sendo necessária a prova do efetivo prejuízo. - A

Fazenda Pública apresentou recurso apelatório, mesmo sem a efetiva intimação pessoal sobre os termos da sentença, razão pela qual não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. MÉRITO. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013, CRIANDO O PRÊMIO A SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA INDICADA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL. DEDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009620320158150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-08-2017).

Destarte, cumpre ainda reportar-se aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, em respectivo, no sentido de julgar válido o processo, malgrado a falta de intervenção obrigatória do Ministério Público:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DEFICIENTE FÍSICO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

DESCABIMENTO. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA. NÃO EVIDENCIADO. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Jose Francisco de Oliveira Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de benefício de prestação continuada/amparo social II - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - Cinge-se a controvérsia em saber se é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal na defesa do deficiente físico. Cabe ressaltar, que não se trata aqui de idoso, porquanto ao tempo da petição inicial o interessado tinha apenas 45 anos, conforme do documento de fls. 18. IV - Argumenta o Ministério Público que a causa possui nítida relevância social a justificar o interesse do parquet, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social) V - Conforme consignado na decisão monocrática, às fls. 315-319, a jurisprudência desta e. Corte tem externado orientação no sentido de que o simples fato de ser pessoa portadora de deficiência ou idosa não é suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.267.621/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL,

julgado em 20/8/2014, DJe 28/8/2014 e AgRg no AREsp 557.517/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 5/9/2014.

VI - **A nulidade do processo em razão da não intervenção do Ministério Público Federal demanda a efetiva comprovação do prejuízo.** Nesse sentido: REsp 1496695/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015 e REsp 818.978/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2011.

VII - O aresto combatido informa que o autor é plenamente capaz e está devidamente representado por advogado constituído, enquanto o Recurso Especial não demonstra nenhum prejuízo concreto, apenas alega, abstratamente, a existência de prejuízo ante a sua não manifestação, o que nos termos da jurisprudência supra, é insuficiente.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1581962/SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0299983-3 – Ministro Francisco Falcão – Segunda Turma – DJ 12/06/2018, DJe 18/06/2018) - destaquei.

E,

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE EXAME PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REJEIÇÃO

DA PRELIMINAR. - A despeito de ser obrigatória a intervenção ministerial antes da prolação da Sentença, não há nenhum óbice a falta de tal manifestação quando se verificar inexistente prejuízo aos interesses do incapaz. No caso, a Autora foi devidamente intimada em todas as fases processuais e pode exercer plenamente sua defesa através de seu advogado, obtendo a tutela antecipada para realização dos exames solicitados. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DO EXAME NO CONTRATO. NEGATIVA BASEADA EM FALTA DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O RISCO DE MORTE. DANOS MORAIS. PROVIMENTO. - "Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento (AgRg no REsp n. 1.390.449/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)". AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE EXAME PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE .AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR (...) A despeito de ser obrigatória a intervenção ministerial antes da prolação da Sentença, não há nenhum óbice a falta de tal manifestação quando se verificar inexistente prejuízo aos interesses do incapaz. No caso, a Autora foi

devidamente intimada em todas as fases processuais e pode exercer plenamente sua defesa através de seu advogado, obtendo a tutela antecipada para realização dos exames solicitados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048419420128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-03-2018).

Mantenho, então, a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator